**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

|  |
| --- |
| **PARECER DA CCLJR AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2022.**  **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 009/2022 – CONCEDE PRÊMIO DE HONRA AO MÉRITO DESPORTIVO.**  **PROCESSO Nº: 221/2022**  **AUTOR: ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS - CECÉU** |

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador ALCIHÉLIO LIMA DE NEGREIROS, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

O Projeto de Decreto nº 009/2022, datado de 26/04/2022, que tem por objetivo a concessão de prêmio de honra ao mérito desportivo ao Sr. **ELIOMAR LINO DE LACERDA**, pelo brilhante trabalho no esporte. O autor da proposição, na justificativa do projeto decreto em comento, defende que o indicado faz jus à honraria pretendida.

O projeto em tela, foi enviado a esta comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sendo assim, passo a análise.

**II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

Nossa análise consistirá em verificar se o projeto de lei em questão não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor. O PL (Projeto de Lei) também será examinado quanto à sua “iniciativa” e quanto à sua “competência”.

1. **ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURIDICO:**

Analisando detidamente o projeto, verifico estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com as demais normas de direito, estando, assim, preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

**I -** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

**a -** Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Em geral, as leis orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

A Lei Orgânica Municipal, no artigo 35, §1°, inciso VI, estabelece:

**Art. 35.** Os decretos legislativos e as resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.  
**§ 1º** O decreto-legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

(...)

VI - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

Ainda nesse diapasão, o art. 101, §1º, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz, dispõe sobre a matéria, nos seguintes termos:

**Art. 101.** Os Decretos Legislativos e as Resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

**§ 1º** O Decreto Legislativo destina-se a regular matérias que excedam os limites da economia interna da Câmara Municipal, tais como:

**(...)**

**V -** Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Através da Lei 3.995/2015 foi instituído no município de Aracruz o Prêmio de Honra ao Mérito Desportivo, com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Aracruz, a distinção honorífica denominada "Prêmio de Honra ao Mérito Desportivo", outorgada anualmente pela Câmara Municipal de Aracruz, ao esportista e ou desportista, em reconhecimento à dedicação, à prática e o incentivo ao esporte no Município de Aracruz, seja através de metas pessoais alcançadas ou atividades junto à sociedade.

O projeto, estar formal e materialmente em harmonia com as legislações constitucionais e infraconstitucionais. A concessão de honrarias está prevista no Capítulo X do Regimento Interno, no artigo 173, inciso I, senão vejamos:

**Art. 173** A concessão de títulos de Cidadão Honorário, e demais honrarias, observando o disposto na [**Lei Orgânica**](https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-aracruz-es) e neste Regimento Interno, relativamente às proposições em geral, dar-se-á por Decreto Legislativo e obedecerá às seguintes normas:

**I -** Para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á a tramitação a no máximo de quatro proposições de cada vereador, por sessão legislativa. (Redação dada pela Resolução nº [**613**](https://leismunicipais.com.br/a2/es/a2/aracruz/resolucao/2005/61/613/resolucao-n-613-2005-altera-redacao-do-inciso-i-do-artigo-173-da-resolucao-n-492-90)/2005)  
**II -** A proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Decreto Legislativo atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a seguir os tramites legais.

1. **ANÁLISE QUANTO À “COMPETÊNCIA” e “INICIATIVA”:**

O projeto em destaque trata de matéria de interesse local, portanto, compreendido dentro da competência municipal. A Carta Magna Brasileira (CF/1988), quando trata da “Organização do Estado”, dispõe que compete aos Municípios:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica de Aracruz, em consonância com a Carta Magna de 1988, ao tratar da competência municipal, assim estabelece:

**Art. 8º** Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz-ES (Resolução nº 492, de 31 de dezembro de 1990), dispõe o seguinte:

**Art. 15.** Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

(...)

VIII - Receber as proposições ou recusá-las, se apresentadas sem observância das disposições regimentais, cabendo, por parte do autor, recurso à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, na forma regimental, estudar e emitir parecer sobre matéria submetida a seu exame (Art. 27 do R.I.) e, ainda:

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de:

1. Reforma e emenda à Lei Orgânica Municipal.

2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.

3. Ajustes, convenções e acordos.

4. Licença ao prefeito municipal para interromper o exercício de suas funções ou ausentar-se na forma deste Regimento.

5. Licença para processar vereador e perda do mandato.

6. Divisão territorial.

c- Elaborar a redação final das proposições, exceto os dos Projetos de Lei Orçamentária e dos aprovados com sua redação originária.

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que a proposta está inserida na competência legislativa do Município, não existindo nenhuma vicissitude quanto ao aspecto da “competência” neste projeto, bem como, não há nenhum vício em relação a “iniciativa, estando em total conformidade com a legislação.

1. **ANÁLISE DOS ASPECTOS DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

Uma lei bem elaborada facilita sua interpretação pelo povo e sua aplicação no seio da sociedade.

A boa técnica legislativa exige na elaboração de uma lei, o seguinte: simplicidade e concisão, correção da linguagem e precisão terminológica, distribuição do assunto por: livros, títulos, capítulos, seções, parágrafos, incisos e alíneas. Ao redigirmos uma lei devemos atentar para que o texto se apresente de forma ordenada, fixando bem, desde o início do projeto de lei, o que pretendemos regular, evitando sempre a inclusão de dispositivos confusos, contraditórios ou incoerentes.

Desta forma, atende aos requisitos da técnica legislativa apresentando-se ordenado, simples e conciso.

**III - VOTO E PARECER DO RELATOR**

Após examinar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 009/2022, no intuito de se verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também na legislação em vigor, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, com base nos fundamentos acima delineados, e VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA. Por conseguinte, seja submetido às demais comissões competentes e à decisão do Plenário desta Casa de Leis.

Aracruz-ES., 23 de maio de 2022.

**MARCELO CABRAL SEVERINO**

Vereador Relator